— Mandado de injunção. Descumprimento do prazo de cento e vinte dias, previsto no art. 29, § 1º, do ADCT da Constituição, para o Presidente da República enviar ao Congresso Nacional projeto de lei complementar. Prática do ato pela autoridade requerida no curso do processo. Perda de objeto. Pedido prejudicado (RI-STF, art. 21, IX).

Reparação de dano, pela mora (Código Civil, art. 159). O mandado de injunção não é sucedâneo da ação de indenização. Seus limites foram riscados no MI nº 107-3-DF (questão de ordem).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mandado de Injunção nº 175-8 (Agravo Regimental)
Agravantes: Francisco Eyder Maranhão Pinto e outros
Agravado: Presidente da República
Relator: Sr. Ministro PAULO BROSSARD

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 22 de março de 1990. — *Néri da Silveira,* Presidente. *Paulo Brossard,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Brossard: 1. Trata-se de agravo regimental (fls. 75-7) oposto à decisão proferida no Mandado de Injunção nº 175-8-DF, com o seguinte teor (fl. 72):

"1. Trata-se de mandado de injunção, fundado no art. 5º, LXXI, da Constituição de 1988, alegando que não foi enviado ao Congresso Nacional o projeto de lei complementar dispondo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União, no prazo de cento e vinte dias, previsto no art. 29, § 1º, do ADCT da mesma Constituição, e pedindo o enquadramento de procuradores autárquicos do Iapas e INPS como advogados da União.

2. Durante a tramitação deste processo, a autoridade requerida encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 831/89 (*DO* de 29.11.89, p. 21.858), com o projeto de lei complementar instituindo a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, que recebeu na Câmara dos Deputados o nº 196, de 1989.

3. Praticado o ato que era da competência da autoridade requerida, o pedido ficou prejudicado por perda de objeto, não havendo como acolher a pretensão dos requerentes para que, ainda assim, seja processado.

4. Isto posto, julgo prejudicado o pedido, por perda de objeto" (RISTF, art. 21, IX).

2. Os agravantes reconhecem que o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, em 29.11.89, o projeto de lei complementar dispondo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União, tal como previsto no art. 29, § 1º, do ADCT da Constituição, que era o fundamento do pedido de mandado de injunção; aliás, esta foi a razão pela qual julguei o pedido prejudicado. Entretanto, insistem no julgamento de mérito, ao argumento de que houve mora por mais de dez meses no envio do projeto, resultando em prejuízo e implicando a reparação do dano, segundo o art. 159 do Código Civil. Acrescentam que não fundamentaram o pedido no § 2º do art. 103, mas no art. 5º, LXXI, ambos da Constituição, faltando, assim, a concretização do direito (fls. 75-7).

3. A Procuradoria Geral da República limitou-se a anexar cópia do parecer exarado no MI nº 107-3-DF, no qual opina pela auto-aplicabilidade do mandado de injunção, fls. 36-70.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Brossard (Relator): 1. Os agravantes requereram mandado de injunção contra o Presidente da República sob a alegação de não ter sido cumprido o prazo de cento e vinte dias, previsto no art. 29, § 1º, do ADCT da Constituição, para enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei complementar dispondo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União. Ocorre que, depois de ajuizada a ação, o Chefe do Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional o projeto de lei reclamado, razão pela qual o pedido foi julgado prejudicado, com base no art. 21, IX, do RISTF.

2. Insistem os agravantes no julgamento do mérito do mandado de injunção para que lhes seja reparado o dano, que alegam ter sofrido, pela mora na remessa do projeto de lei ao Congresso Nacional.

3. O mandado de injunção, no entanto, não é sucedâneo da ação ordinária de indenização, fundada no art. 159 do Código Civil, por eles expressamente invocado. Seus limites foram riscados no julgamento da questão de ordem no MI 107-3-DF, de que foi relator o eminente Ministro Moreira Alves, na sessão de 23.11.89.

4. Por estes fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

MI nº 175-8-RF (AgRg) — Rel.: Ministro Paulo Brossard. Reqte.: Francisco Eyder Maranhão Pinto e outros (Adv.: Osmar Nogueira de Souza). Reqdo.: Presidente da República.

Decisão: por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao Agravo Regimental. Plenário, 22.3.90.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, o Dr. Affonso Henriques Prates Correia, substituto.